

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2019**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relator:** Deputado RAFAEL MOTTA

#### **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.300, de 2019, de autoria do Deputado Herculano Passos, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de maio de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Estatuto Doméstico.

Em 22 de maio de 2019, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 5 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
26.....  
.....  
.....  
.....

§ 9º-B Os sistemas de ensino estimularão a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, nas áreas abertas e quadras de esportes dos estabelecimentos públicos de ensino, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.” (NR)

É o **relatório**.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria preconiza que os sistemas de ensino estimulem a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, sem

prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.

O Escotismo se constitui num movimento juvenil mundial, educacional, voluntário, apartidário e sem fins lucrativos, cuja proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado no compromisso e na disciplina. Para tanto, são desenvolvidas diversas atividades em equipe ao ar livre, fazendo com que o jovem assuma seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, companheirismo, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

Vê-se, dessa forma, como essa prática pode viabilizar o aprendizado e desenvolvimento dos educandos, com ganhos para o desempenho escolar e diminuição da evasão pelo encantamento.

Conforme ressalta o autor da matéria:

*O propósito do movimento escoteiro é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente de caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais, afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades.*

*Estamos certos de que o escotismo pode contribuir para a qualidade da educação e para a formação de cidadãos com os valores necessários para promover o desenvolvimento efetivo do nosso País. Além disso, a prática do escotismo, no âmbito da vida escolar, pode oferecer às nossas crianças e aos nossos jovens, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, uma nova perspectiva de vida.*

A duração das diferentes atividades envolvidas no Escotismo é muito relativa: Há atividades espontâneas ou instantâneas que são quase sempre “atividades de surpresa” e destinam-se a captar a

atenção dos jovens, criar um momento de diversão ou preencher algum tempo imprevisto. Algumas atividades podem assumir a forma de um jogo ou música.

Ressalte-se que a matéria não está tratando do currículo, com as avaliações correspondentes, mas de se eleger, por meio do parlamento, tão importante atividade a ser desenvolvida nas nossas escolas. Assim como fizemos com a Lei nº 13.415, de 2017, quando o Congresso brasileiro dispôs, mediante o poder imperativo da lei, que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

Os resultados de um educando que pratica o Escotismo são visíveis, logo relatados por pais e professores.

Em face do exposto, meu voto com certeza é pela **APROVAÇÃO** da proposição em exame.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA